

Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000744/2014

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 08/12/2014 HORA = 16:22:33

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 075/2014.

ALTERA LEI Nº 3.834/2014 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gabinete do **Prefeito**





Aracruz, 05 de Dezembro de 2014.

MENSAGEM N

075/2015
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Para atender as exigências da IN 28 de 26 de novembro de 2013 do TCEES, quanto a prestação das contas públicas da PMA, se faz necessário a adequação das peças orçamentárias para o exercício 2015. Para tanto, solicito que seja acolhida a proposta de alteração da Lei N° 3.834 de 18 de julho de 2014 (LDO 2015), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2015.

Atenciosamente,

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Gabinete do **Prefeito**





APRO	VAD 9 1° TURNO PROJETO DE LEI Nº 075, DE 05/12/2014.
APRO	ALTERA LEI N° 3.834/2014 QUE DISPÕE SOBRE VADO 2° TURNO AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI 1. 12 1.2049 ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
78	estericia CMX
	O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.
passando a vig	Art. 1º Fica alterado o artigo 4º, inciso V, da Lei Municipal nº. 3.834/2014, gorar com a seguinte redação:
	"Art. 4°.()
	V — As Unidades Orçamentárias serão agrupadas, entendidos estas como sendo o maior nível de classificação institucional."
abaixo relacio	Art. 2º Ficam incluídos na Lei Municipal nº. 3.834/2014, os dispositivos nados, com a seguinte redação:
	"Art. 4°. ()
	VI – Unidade Gestora, a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros".
	"Art. 9" ()
	§ 1° Em cumprimento ao disposto previsto na Instrução Normativa

§ 2º As Unidades Gestoras serão responsáveis pelas suas respectivas prestações de contas, de acordo com as normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo."

nº 28/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e suas alterações, serão instituídas Unidades Gestoras no âmbito da

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Administração Pública Municipal.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de Dezembro de 2014.

MARCELO DE SOUZA COELHO Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



COMPROVANTE DE DESPACHO

\sim	-	-	$\overline{}$	_	
0	к	1	G	Ε	м

Local (Setor) PROTOCOLO

Remessa Nº 000001668

Responsável Ana Paula dos Santos Fraga

Data e Hora 08/12/2014 16:28:13

Despacho PROJETO DE LEI Nº 075/2014.

ALTERA LEI Nº 3.834/2014 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 08 de dezembro de 2014

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA

PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000744/2014 - Externo PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 075/2014.

ALTERA LEI Nº 3.834/2014 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor)	LEGISLATIVO	
Responsável		
	; !	
ARACRUZ,	/	
		LEGISLATIVO





16 04)

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 16325/2014

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei de Autoria do Executivo que versa sobre

alteração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

REQUERENTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

EMENTA: Projeto de Lei – Alteração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Matéria orçamentária – Art. 30, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal – Competência Privativa do Executivo – Interesse público verificado – Posicionamento favorável.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão solicita a análise de minuta de Projeto de Lei de autoria do Executivo que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Lei Municipal nº 3894/2014, que disciplina a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2015.





Compõem o processo até o momento a minuta de Mensagem e Projeto de Lei (fls. 01/03).

Nestes termos, relatado o processo na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar de forma direta e objetiva, considerando a urgência do caso, tendo em vista que a proposição deve ser enviada à Câmara Municipal até o dia 15 do corrente mês.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, este parecer não aborda a conveniência e oportunidade envoltos no caso, seja em qual margem tais atributos estejam previstos, e nem aspectos técnicos estranhos a ciência jurídica, inclusive aqueles próprios das áreas financeira, contábil e orçamentária abordadas na proposta em referência.

Conforme de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que tange à análise da conformidade da minuta apresentada com as regras constitucionais atinentes, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo, no caso, desta municipalidade.

A análise que ora se mostra necessária, tange à fiscalização de atendimento restrito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao respeito de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Aracruz e na Constituição Federal.

Neste aspecto, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe. A esse respeito, necessário constar a dicção da alínea "b", do inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal, que assim versa:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(D)



(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;".

Ademais, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30, Parágrafo Único, II, que:

"Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Sobre o Princípio da Simetria, é possível aduzir que o mesmo está expresso no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aduzindo que:

"Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."

Não há dúvidas, então, de que a necessária correspondência entre as disposições constitucionais e as da Legislação local respalda as determinações da Lei Orgânica de Aracruz no que diz respeito a tal regra de competência.

Não bastasse, especificamente acerca da proposição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orgânica é taxativa ao enunciar não a faculdade, mas a obrigatoriedade de que o Executivo inicie a proposição da norma anualmente, enviando à Câmara o projeto da Lei que regulará a proposta orçamentária para o ano seguinte.

É o que se colhe do disposto nos seguintes artigos da Lei Maior do Município que assim enunciam:

"Art. 94 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

D

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;"

Destarte, tem-se que a iniciativa tanto para instituição da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto para sua eventual modificação posteriormente, é privativa do Chefe do Poder Executivo e, mais do que isso, constitui um dever do Alcaide Municipal.

Logo, cristalina competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo quando o objeto central do projeto envolver a propositura de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias que orientará a formulação da Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

Diante disso, no caso dos autos, revela-se correta a utilização de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a hipótese é prevista na Lei Orgânica Municipal.

Vencida a questão acerca da iniciativa legiferante, também é importante pontificar que a proposição em tela trata essencialmente de modificação das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do ano de 2015, trazendo alteração de pequena monta, apenas no que diz respeito a união de unidades orçamentárias e a instituição de unidades gestoras que terão obrigatoriedade conjunta na prestação de contas anual.

Trata-se, portanto, de conteúdo que se coaduna com o que especificamente determinado para a Lei de Diretrizes Orçamentárias pela Lei Orgânica Municipal, conforme deflui da norma inserta no § 2º, do art. 94 da Carta Municipal, *in verbis*:

"Art. 94 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária."

Acerca do conteúdo de abordagem obrigatória na Lei de Diretrizes Orçamentárias, convém atentar para o disposto na Lei Complementar nº 101/2000:

" Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

Av. Morobá, nº 20 | Bairro Morobá - Aracruz - ES | CEP: 29192-733 Tel: 27 **3296-4500** | Fax: 27 **3296-4033** | www.aracruz.es.gov.br 19



- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

- § 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
 - § 20 O Anexo conterá, ainda:
- I avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4o A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente."

Conforme se colhe da literalidade do texto normativo, a consagrada Lei de Responsabilidade Fiscal delineia de forma detalhada tudo o que deve obrigatoriamente constar da LDO enviada anualmente ao Legislativo, não restando dúvidas, por sua simples





O PRODUCTS

leitura, que o conteúdo veiculado na modificação aqui estudada guarda pertinência com os temas peculiares à LDO.

Com isso, é patente que, no que se refere ao conteúdo, o Projeto também se afigura constitucional, atendo-se a dispor sobre a competência deferida à espécie normativa pela legislação pertinente.

Assim, firmado nas razões e fundamentos postos até aqui, verificado que a proposição apresenta conformidade com as exigências legais de forma e conteúdo, tenho por constitucional o Projeto de Lei em avaliação, tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Prosseguindo, passando agora ao outro pólo de nossa avaliação, quero dizer, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, considero que tal exigência resta satisfeita, dado que obviamente interessa ao Município de Aracruz, entenda-se, ao seu Poder Público e à sua sociedade, a alteração contida na proposição em referência, a qual vai ao encontro de determinação do Tribunal de Contas Estadual que, em sua Instrução Normativa 028/3013, dispõe sobre a obrigatoriedade da instituição de Unidades Gestoras no âmbito da Administração Pública Municipal.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

3 – CONCLUSÃO

Consigno, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no processo administrativo em epígrafe até a presente data, servindo de consultoria estritamente jurídica, de caráter meramente opinativo e sem poder vinculatório, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão final sobre o caso.

Dito isso, firmado em todas as razões e fundamentos já expostos, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao prosseguimento da minuta de Projeto de Lei em avaliação.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Aracruz/ES, 05 de dezembro de 2014.

AMÉRICO SOARES MIGNONE Procurador Geral do Município de Aracruz



Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MEMORANDO INTERNO

Data: 10/12/2014

Nº 082/2014

Para: Procuradoria

De: Gabinete da Vereadora Rosane Machado

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Dr. Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas

Procurador da Câmara Municipal de Aracruz

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho por meio deste, remeter os autos do Projeto de Lei nº. 075/2014 do Executivo, para Vossa Senhoria analisar a legalidade e constitucionalidade.

Aproveito o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Rosane Machado Vereadora



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

COMPROVANTE DE DESPACHO

O	R	T	G	Ε	М
u	ĸ	_	u	L	171

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000251**

Responsável SELMA SILVA RAMALHO
Data e Hora 10/12/2014 12:29:23

Despacho Conforme solicitação do relator, segue processo para providências.

ARACRUZ, 10 de dezembro de 2014

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO

LEGISLATIVO

ROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000744/2014 - Externo PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 075/2014.

ALTERA LEI Nº 3.834/2014 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) PROCURADORIA Procurador da CMA

Responsável

ARACRUZ, ____ / ____ / _____

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 0744/2014 Requerente: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei 075/2014 que "altera Lei nº 3.834/2014 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração

da lei orcamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências".

Parecer: 211/2014

EMENTA: Parecer Jurídico –Constitucionalidade e Legalidade – Competência Privativa em razão da Matéria – Encaminhamento para o setor Contábil para fins de análise técnica.

1 - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito propondo alterações na "Lei nº 3.834/2014 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2015" além de outras providências

Na mensagem apresentada o Sr. Proponente indica que as adequações são necessárias para "atender as exigências da IN 28 de 26 de novembro de 2013 do TCEES, quanto à prestação das contas públicas da PMA", razão pela qual "se faz necessário a adequação das peças orçamentárias para o exercício 2015".

A Excelentíssima Sra. Vereadora Rosane Machado encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise da "legalidade e constitucionalidade".

É o breve relatório, passa-se a análise da questão sob o prisma estritamente jurídico.

ll – Mérito

Preliminarmente é importante destacar que o presente estudo pautar-se-á na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da EFICIÊNCIA e atendimento aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

O assunto ora legislado não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ademais, o projeto de lei atende aos requisitos e exigências preconizados nos artigos 90 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

De outro giro, passa-se a análise de eventuais vícios no aspecto constitucional (formal ou material).

No aspecto formal importante destacar a legalidade do projeto de Lei, uma vez que o mesmo foi encaminhado a Câmara Municipal de Aracruz pelo Senhor Prefeito Municipal, que nos termos do art. 30, parágrafo único, II, da Lei Orgânica, detém iniciativa privativa para apresentação de Lei que disponha sobre matéria orçamentária.

No aspecto material, destaca-se que visa o Executivo Municipal cumprir as disposições da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal que embasam a recomendação do Tribunal de Contas, visando a adequação da recém apresentada LOO para o exercício financeiro de 2015.

Portanto, o entendimento é de que, sob o prisma estritamente jurídico, não há óbice ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres *edis* para sua aprovação ou reprovação.

Por fim, registra-se que a análise contábil-financeira não encontra guarida no presente parecer, eis que depende de conhecimento e formação técnica específica na área, não jurídica.

III - Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que 075/2014 altera Lei nº 3.834/2014 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

Oportunamente, relevando-se o objeto do Projeto de Lei, encaminhamos desde logo o processo com o Projeto de Lei em apreço para análise do Setor Contábil desta Casa de Leis, para subsidiar com elementos técnicos a decisão dos Srs. Vereadores requerendo, após manifestação exarada, sejam os autos encaminhados para análise da Excelentíssima Senhora Vereadora Rosane Ribeiro Machado, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 11 de dezembro de 2014.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas

Procurador da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



COMPROVANTE DE DESPACHO

TO TO THE PARTY OF	i i	
	, -	
ORIGEM		
Local (Setor) PR	OCUDADODIA	
	0000442	
	ī	AES TEIXEIRA DE FRE <u>ITAS</u>
· ·	/12/2014 17:39:51	ALD FLINE DE FINANCIA
] -	álise técnica guanto ao aspecto financeiro-contábil, já
cor	m parecer anexo para que	ambas manifestações subsidiem a decisão dos Exmos.
Srs	s. Veradores.	
	1	
ARACRUZ 11 de	dezembro de 2014	
AKACKOZ, II de	dezembro de 2011	RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS
		PROCURADORIA
PROTOCOLO(S)		
Processo, PROJETOS Nº 000744		PROJETO DE LEI Nº 075/2014.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AR PROJETO DE LEI - PROJETOS	ACRUZ	ALTERA LEI Nº 3.834/2014 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
TROJETO DE ELI TROJETOS		ALTERA LEI Nº 3.834/2014 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
	İ	DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
	1	
· ·		
. '		
	<u> </u>	
RECEBIMENTO		
Local (Catan) PTB	MANCETRO CONTARTI YRAI	
•	NANCEIRO CONTABILIDAI	
Responsável		3 motion E
		Costo C. Costanceiro
		Corlos August Copt Fun
	,	Carlos Augusto C. Costalone Carlos Augusto Copt. Financeiro Chefe Depart. Copt.
ADACDUZ //	12,14	!
AKACRUZ, //	1 10-11	

FINANCEIRO CONTABILIDADE



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg no

COMPROVANTE DE DESPACHO

$\overline{}$	-	*	$\overline{}$		84	
				-	w	

Local (Setor) FINANCEIRO CONTABILIDADE

Remessa Nº 000000984

Responsável CARLOS AUGUSTO CALVI COSTALONGA

Data e Hora 15/12/2014 10:02:00

Despacho Prezada Sra Rosane Ribeiro Machado:

Observadas as formalidades exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da IN 28/2013, que tem por finalidade orientar e disciplinar os procedimentos para envio de documentos contábeis, patrimoniais, fiscais e demais informações necessárias a realização do controle externo, exercido pelas equipes do TCE/ES, atendendo o princípio da eficiência, faz-se necessário a referida adequação, regulamentando e cumprindo assim a prestação de contas de acordo com as regras estabelecidas na referida Instrução Normativa .

ARACRUZ, 15 de dezembro de 2014

CARLOS AUGUSTO/CALVI COSTALONGA

FINANCEIRO CONTABILIDADE

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000744/2014 - Externo PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 075/2014.

ALTERA LEI Nº 3.834/2014 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor)	LEGIS	LATIVO		
Responsável			 	<u> </u>
	!			
			•	
	. [
ARACRUZ,	/_	/	 	
	1		LEGISLATIVO	



ESTADO DO ESPIRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto Lei nº 075/2014 – Altera Lei nº. 3.834/2014 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2015 e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATORA: Vereadora Rosane Machado

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 2º TURNO

Presidencia OMA

I - Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 075/2014, de autoria do Executivo que "Altera Lei nº. 3.834/2014 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2015 e dá outras providências."

Às fls. 13/14 consta o parecer jurídico que se manifesta pela constitucionalidade e legalidade.

Às fls. 16, o Financeiro-Contábil em análise técnica ratifica a necessidade de adequação das peças orçamentárias para o exercício de 2015, de acordo com as regras estabelecidas na Instrução Normativa 28/2013.

II – Fundamentação

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo.

Em se tratando do aspecto formal, é importante destacar a constitucionalidade do projeto de Lei, tendo em vista que a proposição foi encaminhada a Câmara Municipal de Aracruz pelo Sr. Prefeito, conforme expressa o dispositivo 30, parágrafo único,



Cámara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

inciso II da Lei Orgânica, detém iniciativa privativa para apresentação de Lei que disponha sobre matéria orçamentária.

No aspecto material, destaca-se que o Executivo Municipal visa cumprir as disposições da Constituição Federal e bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal que embasam a recomendação do Tribunal de Contas.

Vale ressaltar, que não há vício de iniciativa na proposição, bem como no aspecto material, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta favoravelmente à tramitação do presente projeto.

III - Conclusão

Após estudos, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da matéria em apreço, com observância da técnica legislativa.

Aracruz, 16 de dezembro de 2014.

Rosane Machado Relatora

LEI No. 3.834, DE 18/07/2014.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES COMPA-ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Orçamento do Município de Aracruz, referente ao exercício de 2015, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do município de Aracruz, e na Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, compreendendo:
 - I as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II a organização e estrutura dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas respectivas alterações;
 - IV as diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
 - V as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - VII as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 serão empatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017, e estão apresentadas no Anexo de Prioridades e letas que integra esta Lei.
 - **§ 1º** O Poder Executivo, quando da remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual promoverá, se necessário, a adequação do Anexo de Metas Fiscais.
 - **§ 2º** As prioridades e metas definidas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2014 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 3º** Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.
- **§ 1º** A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/1999.
 - § 2º Os programas, que classificam a ação governamental, pelos quais os

objetivos da administração se exprimem, serão integrantes do <u>Plano Plurianual (2014-2017)</u> e suas alterações.

§ 3º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será co obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).
- **§ 4º** A reserva de contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
 - **Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no lano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
- Art. 5º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus bjetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art. 6º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.
- **Art. 7º** As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
 - Art. 8º As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.
- **Art. 9º** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- **Art. 10.** Integrará o Projeto de Lei Orçamentária, como anexo, a relação, das demandas definidas no orçamento participativo, explicitando a obra ou o serviço, o valor estimado e o bairro ou região contemplada.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS P_{g,η^0} ALTERAÇÕES

Art. 11. O Orçamento do Município para o exercício de 2015 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, em observância ao Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Art. 12.** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2015.
 - **Art. 13.** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:
- I nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de onsultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.
- **Art. 14.** O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, quando atendidos os requisitos do art. 62, da LC 101/2000.
- **Art. 15.** É vedada a destinação a título de Subvenções Sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que atendam às seguintes condições:
- I Comprovante da não existência de quaisquer pendências do convenente junto ao estado e ao município, e às entidades da administração pública estadual e municipal;
- II Apresentação de Plano de Aplicação dos Recursos (Plano de Trabalho) elaborado para o ano a que se refere o pleito;
- Art. 16. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no Art. 12 § 6°, da Lei Federal nº 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, desde que sejam:
- I Voltadas para as áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e de proteção ambiental;
 - II Consórcios Públicos, legalmente constituídos;
- III Qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.
- Art. 17. Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal.
- **Art. 18.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:
- I novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e

assegurada a contrapartida de operações de crédito;

- II somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais haja ações que assegurem sua manutenção no <u>Plano Plurianual (2014-2017);</u>
- III os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.
- **Art. 19.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada a programas propostos no <u>Plano Plurianual (2014-2017);</u>
- **Art. 20.** A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2015, terá como limite máximo, a folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/01.
- **Art. 21.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 22. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 1% "um por cento), da receita corrente líquida estimada.
- **Art. 23.** As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa QDD nos níveis de modalidade de aplicação, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo(a) Secretário(a) Municipal de Planejamento.
- **Art. 24.** A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2015 conterá autorização ao Poder Executivo e seus Fundos, ao Poder Legislativo e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, para:
- I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, em seus respectivos orçamentos, para o exercício de 2015, de acordo com os art. 7º, item I, e art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.
- II. Incluir novas fontes de recursos nas dotações já existentes no orçamento, visando atender a despesas provenientes de receitas de convênios e de outras origens jecorrentes da execução orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- **Art.25**. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.
- **Art. 26.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras".
- Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o artigo 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.
- Art. 27. Fiça excluído da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se

tratar de relevante interesse público.

Art. 28. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscales estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 29.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2015, observados os arts. 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, a despesa da folha de pagamento consolidada de 2013, e a projetada para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.
- **Art. 30.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:
- I houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;
- II observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;
 - III observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. Na estimativa das receitas constante do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, bem como, a criação e alteração de possível taxa de coleta de resíduos sólidos, deverão ponstituir objeto de Projetos de Lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 32. Quaisquer Projetos de Lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 33.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na exeçução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.
- Art. 34. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.
- § 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II benefícios previdenciários a cargo do IPASMA;
 - III servico da dívida;
- IV pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2014 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2015.
- **Art. 35.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do <u>exercício financeiro de 2014</u> poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2015 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.
- **Art. 36.** Cabe à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.
- Parágrafo Único. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão determinarão sobre:
 - I calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias e fundos;
- III instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.
- **Art. 37.** O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 38.** Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.
 - Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Julho de 2014.

MARCELO DE SOUZA COELHO Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracru



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OVADO 2º TURNO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº 075/2014 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: Executivo Municipal

1 - Relatório

O Projeto de Lei nº 075 /2014, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2015 e dá outras providências.

Como apresentado, o Projeto em questão refere-se à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Lei Municipal n° 3834/2014, que disciplina a elaboração do orçamento Municipal para exercício de 2015, a fim de atender Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado.

Consta também, neste, análise técnica do Financeiro-Contábil acostado ás fls. 16 que ratifica a necessidade de adequações orçamentárias para o exercício de 2015, conforme instrução do Tribunal de Contas.

2 – Mérito

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epigrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno fez uma análise profícua do texto do Projeto, constatou-se que este é importante para o aspecto financeiro do município, além de ser necessário para o exercício financeiro de 2015, visto que trata-se de obrigatoriedade legal de que o Executivo inicie a proposição da norma anualmente, que regulará a proposta orçamentária para o ano subsequente, estando tal exigência expressa na Lei Orgânica Municipal, de abril de 1990, especificamente no art. 94, inciso II, § 2°, verbis.

Art. 94 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Cabe ressaltar, ainda, que o projeto em estudo, visa cumprir as disposições da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal que embasam a recomendação



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



do Tribunal e Contas, visando a adequação da recém apresentada LDO para exercício financeiro de 2015.

Portanto, o projeto em análise, está em conformidade com a previsão legal vigente, não existindo nenhum óbice para sua aprovação.

VOTO DO RELATOR

Após análise esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz-ES, 16 de Dezembro de 2014,

JEINISÓN RÁMPINELLI LECCO Relator



Câmara Municipal de Hracruz_{to n}o

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno:

27^a SESSÃOEXTRAORDINÁRIA

Data: 17/12/2014

2º Turno:

28^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 19/12/2014

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº075/2014 - ALTERA A LEI Nº 3.834/2014 -QUE DISPOÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

	со	MISSÃO	DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS			
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
√	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	Aus	sente	χ		Aus	sente	X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		×		X		X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		Ause	inti	X		Aus	nte
Carlos André Franca de Souza	Aus	sente	Ausente		Ausente		Ausenti	
Eliel da Silva Rodrigues	X		×		X		×	
Erick Cabral Musso	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
Fábio Machado	X		Х		X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X		X		×	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		×		X		×	
José Gomes dos Santos	X		X		X		×	
Lúcio Zanol	X		Х		X	_	X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X	·	X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		Ause	nte	X		Am	enti_
Renato Pereira Sobrinho	X		X		X	_	X	
Romildo Broetto	X		×		X		×	
Rosane Ribeiro Machado	X		Х		X		*	
Valmir Coser	X		Х		X		×	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis 14 votos

2º Turno: favoráveis .13...votos

contrários

0 votos

contrários. 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: favoráveis 14 votos contrários 00 votos 2º Turno: favoráveis .43...votos contrários......votos

Mônica de Souza Pontes Cordeiro 1ª Secretária



Câma<u>ra Municipal de Aracruz _{Pg n}o</u>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno:

27^a SESSÃOEXTRAORDINÁRIA

Data: 17/12/2014

2º Turno: 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 19/12/2014

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº075/2014 - ALTERA A LEI Nº 3.834/2014 -QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		Auser	ti
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente		Ause	nte
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRESI	DENTE	PRESI	DENTE
FÁBIO MACHADO	X	,	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		×	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Χ	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		Ause	nte
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		×	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis ¹³ votos

Contrários -00- votos

Contrários ⁰⁰ votos

MÔNICA DE SOUZÁ PONTES CORDEIRO

1ª Secretária



Aracruz-ES, 19 de dezembro de 2014.

Of. n°.380/2014

Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 075/2014 - Altera Lei Nº3.834/2014 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2015 e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 28ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/2014, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.

Presidente da Câmara

Exmº Sr. MARCELO DE SOUZA COELHO Prefeito Municipal de Aracruz Nesta